



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 402992/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: ADILSON MIOTTI, FRANCISCA IVANILDA RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, RICARDO GUSMAO BRANDANI
RELATORA: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1530/23 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria. Ausência de apresentação da certidão de tempo de contribuição pela entidade de origem. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente que possui como objetivo examinar a legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferida à servidora pública municipal FRANCISCA IVANILDA RODRIGUES, por meio do Decreto n.º 192/2018 (peça 10), ocupante do cargo de servente integrante do quadro de pessoal do Município de Cruzeiro do Oeste.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, realizou diligência em sua análise, na Instrução n.º 7109/23 - CAGE (peça 54), em que foi apontada a seguinte irregularidade:

“O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa via, por meio da Instrução n.º 8481/23 - CAGE (peça 61), evidencia-se que, apesar de oportunizado o contraditório, com concessão de prazo para manifestação (Despacho n.º 2577/22, peça 24), posteriormente prorrogado pelo Despacho n.º 3819/22 (peça 30), e ainda, ofertada oportunidade derradeira, por meio do Despacho n.º 1857/23 (peça 55), não foi apresentada a certidão de tempo de contribuição pela entidade previdenciária FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE.

Sendo assim, diante da ausência de documentação essencial à aferição da regularidade da inativação em questão, a unidade técnica opinou pela negativa de registro do ato concessório.

Tendo em vista o cômputo de tempo de contribuição ao RGPS em desacordo com a certidão emitida pelo INSS, considerando que o período de 15/02/93 a 30/04/96 não foi aproveitado para utilização no RPPS, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º. 369/23 - 5PC (peça 64), corroborou com o opinativo explicitado pela CAGE, manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação em análise.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ausência de documentação essencial comprobatória, acompanho o entendimento uníssono da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 8481/23 - CAGE (peça 61) e o Parecer n.º. 369/23 - 5PC (peça 64) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) pela **negativa de registro** do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 192/2018 (peça 10) à servidora FRANCISCA IVANILDA RODRIGUES, ocupante do cargo de servente integrante do quadro de pessoal do Município de Cruzeiro do Oeste, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) determinar a adoção das medidas seguintes:

b.1) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b.2) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda com a comunicação processual da entidade previdenciária FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b.3) por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- **Negar o registro** do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 192/2018 (peça 10) à servidora FRANCISCA IVANILDA RODRIGUES, ocupante do cargo de servente integrante do quadro de pessoal do Município de Cruzeiro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oeste, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- incluir a decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

III- em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda com a comunicação processual da entidade previdenciária FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação; e

IV- encaminhar, após realizados os trâmites pertinentes e o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente